

A Constituição de 1824 e a extinção da Fisicatura-mor: impactos no ensino de farmácia e na fiscalização do mercado de medicamentos¹

La Constitución de 1824 y la extinción de la Fisicatura-mor: impactos en la enseñanza de farmacia y en la fiscalización del mercado de medicamentos

The Constitution of 1824 and the Extinction of the Fisicatura-mor: Impacts on Pharmacy Education and the Regulation of the Pharmaceutical Market

AUTOR

Amanda Peruchi*

amandaperuchi@outlook.com

* Pesquisadora de Pós-doutorado Bolsista FAPESP 2022/06767-0 da Universidade de São Paulo (USP, Brasil).

RESUMO:

Uma das preocupações mais recorrentes dos políticos brasileiros após a Independência, especialmente depois de D. Pedro I outorgar a Constituição do Império do Brasil (1824), foi eliminar quaisquer indícios da administração portuguesa. No campo da saúde pública, as competências da Fisicatura-mor – órgão responsável pela autorização e fiscalização das atividades curativas no Brasil desde o período colonial – foram redistribuídas entre as câmaras municipais e as faculdades de medicina após sua extinção, em 1828. Com base em textos legislativos, atas parlamentares e nos principais debates políticos da época, muitos deles conduzidos por profissionais da saúde, este artigo analisa de que maneira se estruturaram a habilitação dos profissionais da farmácia e a fiscalização do mercado de medicamentos no período posterior à extinção da Fisicatura-mor.

RESUMEN:

Una de las preocupaciones más recurrentes de los políticos brasileños tras la Independencia, especialmente después de que D. Pedro I promulgara la Constitución del Imperio del Brasil (1824), fue eliminar cualquier vestigio de la administración portuguesa. En el ámbito de la salud pública, las competencias de la Fisicatura-mor —órgano responsable de la autorización y fiscalización de las actividades curativas en Brasil desde el período colonial— fueron redistribuidas entre los ayuntamientos y las facultades de medicina tras su extinción en 1828. A partir de textos legislativos y de los principales debates políticos de la época, muchos de ellos impulsados por profesionales de la salud, este artículo analiza de qué manera se estructuraron la habilitación de los profesionales de la farmacia y la fiscalización del mercado de medicamentos en el período posterior a la extinción de la Fisicatura-mor.

ABSTRACT:

One of the most recurrent concerns among Brazilian politicians after Independence, especially following D. Pedro I's promulgation of the Constitution of the Empire of Brazil (1824), was to eliminate any remnants of Portuguese administration. In the field of public health, the responsibilities of the Fisicatura-mor —the body responsible for authorizing and overseeing healing practices in Brazil since the colonial period— were redistributed between municipal councils and medical schools after its extinction in 1828. Based on legislative texts and on the main political debates of the period, many of them led by health professionals, this article analyzes how the qualification of pharmacy professionals and the regulation of the pharmaceutical market were structured in the period following the extinction of the Fisicatura-mor.

1. Introdução

No Brasil, após a transferência da família real portuguesa e da Corte, em 1808, a saúde pública voltou a ser regulada e fiscalizada pela Fisicatura-mor. Vigente até 1782, essa instituição – centralizada nas figuras do físico-mor, do cirurgião-mor e de seus delegados – foi então substituída pela Junta do Protomedicato, criada por determinação da rainha de Portugal, D. Maria I (1734-1816), e restabelecida com a chegada da Corte Joanina ao Rio de Janeiro. A alternância entre esses órgãos de fiscalização sanitária foi motivada, em grande medida, por críticas recorrentes à ineficácia de suas atuações, formuladas tanto por profissionais da saúde quanto por doentes, conforme indicam os respectivos decretos (Portugal, 1791, t. VI, p. 335; Brasil, 1891c, pp. 163-164).

Daí, a partir de 1808, todos aqueles que desejassem exercer atividades curativas (boticários, médicos, cirurgiões, barbeiros, sangradores, curandeiros, parteiras e dentistas) no mundo luso-brasileiro deveriam submeter-se a exames para obtenção de licença, e cada uma das práticas estava devidamente regulamentada. Para os envolvidos com a arte de formular, em particular, manteve-se a aprendizagem prática em boticas, sob a supervisão de boticários já estabelecidos – arranjo herdado do modelo português em vigor desde o século XV (Dias, 1994, p. 15-17). A esse respeito, é importante assinalar que, ao contrário de médicos e cirurgiões, os boticários não dispunham de um curso regular. No Brasil, os primeiros cursos regulares de farmácia foram criados em 1832, nas recém-reformadas Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia (Peruchi, 2023).

Mesmo antes desses cursos, no entanto, os boticários adquiriam noções teóricas elementares do ofício, fornecidas principalmente por obras como *Collectaneo Pharmaceutico* (1735), de António Martins Sodré², e *Exame de boticarios* (1736), obra cuja versão em língua portuguesa é atribuída ao boticário português José Homem de Andrade (1658-1716) (Araújo, 1954, p. 29). Essas duas obras podem ser consideradas manuais didáticos, uma vez que apresentam formato de perguntas e respostas e visavam auxiliar os candidatos que se preparavam para o exame perante a Fisicatura-mor (Peruchi, 2025, p. 29 e 31-32).

No que diz respeito ao mercado farmacêutico, o alvará de 5 de novembro de 1808, por exemplo, determinou que o físico-mor Manoel Vieira da Silva (1753-1826) elaborasse um regimento destinado à taxação dos preços de drogas e medicamentos manipulados segundo os preceitos da *Pharmacopeia Geral para o Reino*, e Domínios de Portugal (1794). Mais de um ano depois, em dezembro de 1809, a Imprensa Régia publicou a primeira edição do *Regimento dos preços dos medicamentos simples, preparados e compostos assim como se descrevem na Pharmacopeia Geral do Reino feito e publicado por ordem de Sua Alteza Real o Príncipe Regente Nosso Senhor para governo dos boticários nos Estados do Brasil* (Brasil, 1891b; Peruchi, 2020). De acordo com o alvará, um novo regimento seria publicado a cada três anos, e todo profissional da farmácia deveria ter um exemplar assinado pelo físico-mor e pelo boticário da real casa em seu estabelecimento, o qual deveria ser disponibilizado a todas as pessoas que quisessem conferir os preços dos medicamentos e demais serviços farmacêuticos (Brasil, 1891b, p. 160).

Assim, sob a tutela da Fisicatura-mor e por meio dos exames de habilitação e do *Regimento dos preços*, a atividade farmacêutica foi regulada e fiscalizada até 1828. No entanto, com a Independência do Brasil (1822) e, sobretudo, após a Constituição de 1824 e o início dos trabalhos da Assembleia Geral Legislativa, instituições de origem portuguesa, como a Fisicatura-mor, passaram a ser cada vez mais questionadas. Num primeiro momento, é verdade, a saúde pública não figurou entre as prioridades da nova ordem política, o que foi alvo de muitas

PALAVRAS-CHAVE

Fisicatura-mor;
Constituição de
1824; ensino de
farmácia; mercado
farmacêutico;
século XIX.

PALABRAS CLAVE

Fisicatura-mor;
Constitución de
1824; enseñanza
de farmacia;
mercado
farmacêutico;
siglo XIX.

KEYWORDS

Fisicatura-mor;
Constitution of
1824; pharmacy
education;
pharmaceutical
market;
nineteenth
century.

Recibido:
19/11/2025

Aceptado:
11/05/2026

reclamações por parte dos próprios profissionais das artes de curar (Peruchi, 2023, p. 29); ainda assim, o debate sobre esses órgãos de fiscalização sanitária integrou um processo mais amplo de consolidação do Estado imperial e acabou por levar, em 1828, à nova e definitiva abolição da Fiscatura-mor.

Na historiografia brasileira, pesquisas sobre a organização da saúde pública nas primeiras décadas do século XIX, especialmente em relação à medicina praticada por médicos e cirurgiões, assim como pelos denominados terapeutas populares, tornaram-se mais frequentes nos últimos vinte anos³. Por outro lado, a forma pela qual os boticários se instruíam e se licenciavam, bem como os mecanismos de fiscalização do comércio farmacêutico – sobretudo no contexto de transição entre a legislação colonial e a imperial – ainda carecem de análise mais aprofundada. Desse modo, este trabalho busca compreender de que maneira, após a extinção da Fiscatura-mor, o Império do Brasil reorganizou a formação e o licenciamento dos profissionais da farmácia, bem como o controle do comércio de medicamentos. Para tanto, a investigação fundamenta-se na análise histórico-documental de legislação sanitária, atas parlamentares e posturas municipais, relacionando os debates políticos da época às transformações jurídicas da saúde pública.

2. A extinção da Fiscatura-mor

Na sessão da Câmara dos Deputados em 27 de maio de 1826, um dos representantes da província de Minas Gerais, o deputado José Custódio Dias (1770-1838), proferiu as seguintes palavras:

Sr. Presidente, está corrompida a fonte da vida, onde os homens vão procurar a vida, não acham senão a morte. O Tribunal da Fiscatura vai acabar com os brasileiros; se se deixa o Brasil a este Tribunal, daqui a bem poucos dias não restará mais ninguém. Eu sou testemunha dos fatos horrorosos praticados na minha província, e Deus não permita que esse Tribunal chegue às mais províncias com tanta presteza como chegou à minha; os cidadãos se verão obrigados a repelir a força com outra força. Este Tribunal não deve mais existir, derrubemo-lo; nele o homem caritativo é punido com pena arbitrária; é um Tribunal oposto às leis da razão e da humanidade. Eu mando à mesa a indicação. Abaixo com este Tribunal eternamente (Sessão de 27/05/1826, 1826, pp. 169-170).

A extinção da Fiscatura-mor, órgão responsável pela fiscalização das atividades curativas no Brasil desde o período colonial, figurou entre os primeiros temas debatidos pelos deputados após a abertura da Assembleia Geral Legislativa, em 6 de maio de 1826. A Constituição do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, dividiu os poderes políticos em Legislativo, Moderador, Executivo e Judiciário, atribuindo ao Legislativo a feitura, interpretação, suspensão e revogação das leis. Assim, a formulação do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, do próprio Estado brasileiro, ficou a cargo de 102 deputados, eleitos indiretamente pelas Assembleias Paroquiais para um mandato de três anos, e de 50 senadores vitalícios, provenientes da nobreza, da magistratura e do clero (Brasil, 1886, p. 9).

A estrutura política do Império, com uma Constituição inspirada no liberalismo britânico, baseou-se na antiga municipalidade, resultante tanto das instituições portuguesas transplantadas para o Brasil quanto dos fatores sociais e geográficos locais, e encontrava-se estreitamente relacionada ao sistema parlamentar⁴ (Lima, 1986, p. 61; Nogueira, 2012, p. 13). O sistema político imperial mantinha o Poder Moderador, que conferia ao Imperador prerrogativas capazes de interromper os trabalhos do legislativo. Todavia, é importante lembrar que o artigo 65 da Constituição de 1824 dispunha que o Imperador não poderia negar a sanção de emendas constitucionais e leis ordinárias, se aprovadas por duas legislaturas consecutivas (Nogueira, 2012, p. 11). Portanto, embora muitos estudos afirmem que, durante o Império, deputados e senadores “não faziam política” (Lima, 1986, pp. 61-62), eram eles que discutiam as propostas para o país e elaboravam as leis, podendo, inclusive, aprová-las apesar das prerrogativas atribuídas ao Poder Moderador.

O requerimento de José Custódio Dias para a extinção da Fiscatura-mor exemplifica como os projetos eram discutidos naquela época, e mostra que a organização da saúde pública se tornou um assunto urgente com o início da prática constitucional. Na referida sessão da Câmara dos Deputados, o deputado chamou

a atenção dos colegas para a ineficiência do trabalho da Fisicatura-mor, pois muitos casos de abusos ou falta de atuação desse órgão fiscalizador vinham sendo relatados em sua província. José Resende Costa (1766-1841), outro deputado mineiro, sugeriu sua rápida extinção (Sessão de 27/05/1826, 1826, p. 170).

Já o deputado José da Costa Aguiar (1787-1846), confirmando o parecer de seus colegas, alegou que, devido aos “vexames causados por este Juízo e aos abusos nele introduzidos”, que em várias “partes têm servido mais de prejuízo e de incômodos do que de utilidade”, não era “possível que a Fisicatura, do modo como se acha organizada, deixe de ser abolida”. Antes dessa dissolução, porém, argumentou ser necessário criar um mecanismo de habilitação e fiscalização das atividades curativas, para que tanto os profissionais da saúde quanto os pacientes não ficassem sem um órgão confiável. A esse respeito, Gabriel Getúlio Monteiro (?-1850) informou que a Comissão de Saúde Pública estava elaborando um projeto e que, dentro de alguns dias, seria devidamente apresentado (Sessão de 27/05/1826, 1826, p. 170). Tal projeto teve origem nas reclamações dos alunos das academias sobre a atuação da Fisicatura-mor, e vinha sendo discutido desde 1823 (Peruchi, 2023, p. 59).

Desde a transferência da família real portuguesa e sua corte para a cidade do Rio de Janeiro, em 1808, a Fisicatura-mor, na figura do físico-mor, do cirurgião-mor e de seus delegados, tornou-se responsável pela concessão de licenças àqueles que exerciam os ofícios de médico, cirurgião e boticário, assim como pela fiscalização das atividades curativas, incluindo o comércio de medicamentos (Peruchi, 2023, p. 27). Por quase dois anos, o trabalho da Fisicatura-mor foi regulado pelo alvará de 23 de novembro de 1808, que determinava seguir o *Regimento do Físico-mor do Reino* (1521) e o *Regimento do Cirurgião-mor* (1631), assim como todas as provisões e ordens régias já decretadas (Brasil, 1891c, pp. 163-164). Além disso, considerando que o território do Brasil apresentava dimensões vastas para a jurisdição do físico-mor e do cirurgião-mor, o alvará determinou que continuasse a ser seguido o antigo *Regimento, que devem observar os Comissários delegados do Físico-mor do Reino no Estado do Brasil* (1744) (Pestana in Sousa, 1783).

Entretanto, por recomendação do físico-mor Manoel Vieira da Silva, o Príncipe Regente publicou um novo regimento para os delegados do físico-mor, por meio do alvará de 22 de janeiro de 1810. De acordo com o regimento, os delegados do físico-mor, incumbidos de fiscalizar as atividades curativas e o mercado farmacêutico, seriam médicos formados na Universidade de Coimbra ou em outra que viesse a ser criada no ultramar. Receberiam provimentos trienais e poderiam ser reconduzidos ao cargo. Nas visitas às boticas, especificamente, cada delegado seria auxiliado por um escrivão, dois boticários aprovados, um meirinho e seu escrivão (Brasil, 1891a, p. 8).

Entre as diretrizes do regimento para as inspeções nas boticas, os comissários verificariam se os boticários possuíam cartas de licença e o regimento de preços dos medicamentos; se os pesos e as balanças estavam aferidos; e se os medicamentos eram fabricados com a qualidade exigida pela arte farmacêutica. A limpeza e a organização dos utensílios eram igualmente importantes, as receitas tinham de estar registradas e todos os medicamentos seriam inspecionados para verificar se a botica mantinha um estoque mínimo daqueles mais usados por médicos e cirurgiões e se havia produtos deteriorados que deveriam ser descartados. O regimento também indicava que, se houvesse legítimas suspeitas contra algum examinador, o juiz poderia nomear outro boticário aprovado, compelindo-o, se necessário (Brasil, 1891a, pp. 8-9). Com exceção dessa preocupação com a integridade do examinador, as orientações desse regimento não diferiram muito das anteriores.

Quanto à habilitação para se tornarem boticários, o regimento determinou que eles passariam por exames práticos e teóricos e, se aprovados, receberiam um certificado autenticado e juramentado, tornando-os legalmente habilitados ao exercício da profissão. Entretanto, assim como os primeiros regulamentos sobre o assunto, não havia nenhuma anotação específica sobre o conteúdo que deveria ser aprendido. Apesar disso, por meio de outros registros da época, como as farmacopeias e livros dedicados ao ensino de farmácia, podemos concluir que a instrução era mais voltada para a prática da arte de formular do que para o estudo teórico das substâncias. O regimento de 1810 demonstra que a Fisicatura-mor no Brasil possuía um conjunto específico de regras para suas atividades, o qual, pelo menos na legislação, garantia

profissionais e produtos confiáveis. Portanto, quando os deputados começaram a cogitar sua dissolução, era esperado que fosse necessário criar ou adaptar um órgão para assumir suas atribuições.

A primeira incumbência retirada da Fiscatura-mor foi a concessão das cartas de licença aos alunos das Academias Médico-Cirúrgicas. Desde a criação das escolas de cirurgia, todos os alunos precisavam ser examinados pelo cirurgião-mor. Isso significava que precisavam obter dupla aprovação: uma das escolas ou academias e outra da Fiscatura-mor. Porém, a Independência abriu o caminho para que as instituições identificadas com os portugueses começassem a ser questionadas. Já nas atas das sessões da época da Constituinte (1823), os deputados aprovaram a elaboração de uma lei baseada no parecer da Comissão de Saúde Pública sobre a emissão das cartas de licença, permitindo que, com essa carta e sem a necessidade de outro exame, cada indivíduo pudesse exercer a arte da cirurgia no Império.

Os deputados da Constituinte não prosseguiram com a elaboração dessa lei, o que pode ser confirmado nas atas das primeiras sessões da Assembleia Geral Legislativa. Em 18 de maio de 1826, o citado José da Costa Aguiar lembrava aos colegas que os alunos das Academias Médico-Cirúrgicas continuavam com o incômodo de se submeterem a um exame de licença perante a Fiscatura-mor, mesmo após serem aprovados pelo diretor da Academia. Além disso, continuou o deputado,

depois de fazerem os exames e obterem o competente título, ou licença do físico-mor, eles são forçados a procurar anualmente a repetição do mesmo título, ou licença, que lhes é passado com o dispêndio também anual de quatorze mil e tantos réis, como se o novo título importasse mais saber e capacidade, ou se esta despesa lhes conferisse mais aptidão para aquele ano. É, pois, tempo, senhor presidente, de cortar tais abusos, de animar os nossos jovens compatriotas para o estudo de uma profissão digna certamente do apreço, que tem entre muitas nações civilizadas, e de firmarmos para o futuro, por uma medida legislativa, a maneira de proceder em tais exames e a formalidade com que devem ser passadas as cartas, ou títulos, que autorizem o exercício e a prática destas profissões (Sessão de 18/05/1826, 1826, p. 91).

Em resposta à intervenção do deputado, o baiano José Lino dos Santos Coutinho (1784-1836) destacou que “enquanto não se acabar com a Fiscatura e o bárbaro poder do cirurgião-mor do Império, enquanto não caducarem tão extraordinárias e injustas regalias dessas duas autoridades, nada de bom teremos em saúde”. Outros deputados, todavia, foram mais cautelosos. Manuel José de Sousa França (1780-1856) argumentou que não concordava que o poder do cirurgião-mor do Império era “bárbaro”, pois ele apenas “pratica o que está regulado pela lei que estabelece esses exames” (Sessão de 18/05/1826, 1826, p. 91).

Independentemente dessas discordâncias, em 9 de setembro de 1826 foi promulgada a lei que autorizava a emissão de cartas de licença junto dos diplomas aos concluintes dos cursos das escolas de cirurgia. A lei também revogou todas as disposições do físico-mor e cirurgião-mor do Império, assim como os estatutos das referidas escolas que contrariavam a execução dessa lei (Brasil, 1880, pp. 8-10). Essa alteração, conforme opinaram médicos e deputados da época, estava mais alinhada com os objetivos das escolas, uma vez que, além de ministrarem os conteúdos, eram elas que monitoravam a frequência e os resultados dos exames (Peruchi, 2023, pp. 59-60).

Embora uma das incumbências da Fiscatura-mor tivesse sido revogada, o físico-mor e seus delegados ainda eram responsáveis pela concessão de licenças aos boticários e pela fiscalização do mercado farmacêutico e de outros produtos comestíveis. Na prática, isso prolongou a permanência da instituição. Talvez o maior impulso para o fim da Fiscatura-mor tenha sido a necessidade de eliminar qualquer vestígio da administração portuguesa no Brasil (Pimenta, 2003b, p. 15). Nas reuniões a respeito das questões orçamentárias, a Fiscatura-mor era frequentemente assinalada como uma instituição que poderia ser suprimida sem perdas, visto que a sua competência se baseava em uma lei interpretada e aplicada conforme os interesses do próprio físico-mor (Sessão de 11/08/1827, 1827, pp. 5-6). Assim, já sem muitos defensores, a Fiscatura-mor foi extinta em 30 de agosto de 1828, e parte de suas atribuições foi transferida para as câmaras municipais.

3. A municipalização da saúde pública e os cursos de farmácia

D. Pedro I, acatando a determinação da Assembleia Geral Legislativa, extinguiu os cargos de físico-mor e cirurgião-mor do Império do Brasil e transferiu às câmaras municipais e às justiças ordinárias as atribuições que lhes competiam, em 30 de agosto de 1828. Essas atribuições incluíam, sobretudo, os exames nos comestíveis destinados ao consumo público e as visitas às boticas e lojas de drogas, sem receberem propina alguma. Foram igualmente revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e resoluções contrárias (Brasil, 1878a, pp. 27-28). A princípio, embora tenham recebido essas atribuições, as câmaras municipais não possuíam nenhum conjunto normativo para executá-las. Na verdade, como o próprio sistema político do Estado brasileiro estava sendo montado desde 1822, as atribuições e os regulamentos das câmaras municipais também estavam em processo de definição.

A Constituição de 1824 representou uma grande mudança em relação à concepção colonial das funções das câmaras, que, não sendo instituições políticas, possuíam apenas atribuições administrativas, policiais e judiciárias (Nogueira, 2012, p. 23). O artigo 167 determinou que “em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas”. Já o artigo 168 estabeleceu que “as câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente”. Finalmente, o artigo 169 definiu: “o exercício de suas funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições serão decretadas por uma lei regulamentar” (Brasil, 1886, p. 30; Nogueira, 2012, p. 24). Essa lei regulamentar foi publicada em 1º de outubro de 1828, estabelecendo uma nova estrutura para as câmaras municipais, definindo regras para a eleição dos membros, suas competências e as de seus empregados, além de registrar todas as suas obrigações (Brasil, 1878b, pp. 74-88).

Posteriormente conhecida como *Regulamento das Câmaras*, essa lei de 1828 é um verdadeiro código de organização municipal. São noventa artigos, divididos em quatro títulos: forma e eleição das câmaras; posturas policiais; aplicação das rendas; empregados municipais. O artigo 24 determinou que as câmaras eram corporações meramente administrativas e não exerciam nenhuma jurisdição contenciosa. Com a aprovação dessa lei, as câmaras municipais ficaram responsáveis pelo governo econômico e municipal das cidades e vilas. Portanto, em termos de administração municipal, a Constituição de 1824 modificou radicalmente o antigo conceito do município colonial, ampliando significativamente a competência das câmaras, embora as mantivesse, clara e expressamente, subordinadas à autoridade dos Conselhos Provinciais (Nogueira, 2012, pp. 24-26).

Com exceção de alguns apontamentos sobre a organização e padronização dos pesos e medidas, incluindo as substâncias medicinais, o conteúdo do *Regulamento das Câmaras* era muito vago em relação ao mercado farmacêutico, especialmente quanto à inspeção das boticas, às possíveis multas que poderiam ser aplicadas e aos utensílios, substâncias medicinais, livros e formulários necessários ao funcionamento das boticas (Brasil, 1878b, pp. 83-84). Isso pode ser explicado porque, conforme determinava a lei de 1º de outubro de 1828, esse regulamento era provisório, cabendo a cada câmara municipal das cidades imperiais elaborar o seu próprio (Brasil, 1878b, p. 85).

Na capital do Império brasileiro, as *Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro*⁵ foram discutidas e aprovadas em 1830, entrando em vigor apenas em 1832. Para a elaboração dessas posturas, os camarários convidaram todos os cidadãos a enviar suas propostas, a fim de atender às principais demandas urbanas, e depois pediram um parecer à Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro (Parte Commercial, 17/03/1830, pp. 1-2; Terra, 2019, pp. 161-162). Tal documento estava dividido em duas seções e trazia o que era considerado útil e fundamental em matéria de legislação sanitária e ordem para a cidade carioca naquele tempo (Barbosa; Rezende, 1909, p. 51). Uma parte inteira da seção intitulada “Saúde Pública” era destinada aos boticários e à venda de medicamentos. Proibia-se, por exemplo, a abertura de boticas sem a licença da câmara municipal, sob pena de multa entre 10\$000 e 30\$000 réis para o contraventor. Também se previam multas, confiscos e fechamentos para os boticários que vendessem substâncias falsificadas e

medicamentos mal preparados, mas nada se dizia sobre os remédios secretos ou sobre a atuação de estabelecimentos comerciais variados no mercado farmacêutico (Peruchi, 2023, p. 156)⁶.

Em relação aos profissionais das atividades curativas, o décimo e o décimo primeiro artigo das *Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro* determinavam que nenhum médico, boticário, parteira ou sangrador poderia exercer sua arte dentro do município sem apresentar suas cartas de licença na câmara, dentro de três meses após a publicação das posturas. Os contraventores seriam multados, e os estrangeiros, além de apresentar seus diplomas, precisariam justificar a identidade da pessoa. Aqueles que exercessem qualquer dessas atividades sem o diploma da autoridade legal seriam multados, com penalidades mais severas em caso de reincidência (Posturas... 1832 *apud* Barbosa & Rezende, 1909, p. 37). Esses artigos deixavam claro que todos os profissionais da saúde deveriam apresentar suas cartas de licença à câmara municipal. No entanto, apenas aqueles que já possuíam essas cartas poderiam registrá-las, pois as *Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro* não traziam nenhuma orientação legal sobre os exames anteriormente realizados pela Fisicatura-mor.

A câmara municipal até chegou a licenciar alguns boticários após a extinção da Fisicatura-mor. Os candidatos, segundo os registros da época, submetiam-se a “um ligeiro exame prático perante o corpo municipal, no qual eram julgadores dois ou mais boticários que nunca haviam cursado estudos farmacêuticos” (Motta, 07/1846, p. 246). Até 1832, porém, os processos de autorização e fiscalização do exercício de curar, incluindo as licenças de boticários, ficaram sem instância formal para julgamento (Pimenta, 2003b, p. 22). Tal cenário só foi alterado quando a lei que transformou as antigas Academias Médico-Cirúrgicas em Faculdades de Medicina, estabelecendo os primeiros cursos de medicina, farmácia e obstetrícia do Brasil, foi aprovada em 3 de outubro de 1832 (Rios Filho, 2000, p. 419). A partir de então, os futuros profissionais da farmácia teriam de frequentar um curso regular na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ou da Bahia, alterando profundamente a formação farmacêutica e os conhecimentos exigidos desses profissionais.

A grade curricular dos primeiros cursos de farmácia no Brasil indicava que, mais do que o aprendizado das técnicas de preparação e manipulação dos medicamentos, a instrução dos farmacêuticos também deveria passar por um estudo do funcionamento do corpo humano, das matérias-primas dos medicamentos e da atuação dos remédios contra as moléstias (Brasil, 1874, pp. 91-92; Peruchi, 2023, p. 88). Além dessa parte teórica, os alunos continuavam obrigados a praticar, por três anos, na botica de algum boticário já aprovado e “só depois desta prática, e do curso teórico” poderiam requerer “o título competente” (Brasil, 1874, pp. 91-92). Tal aprendizado, no entanto, não se daria nos mesmos moldes do antigo ensino farmacêutico; ele deveria cumprir regras específicas e oferecer todo um aparato condizente com as novidades e descobertas mais recentes da arte de formular (Peruchi, 2023, p. 103).

4. Conclusão

A extinção da Fisicatura-mor foi impulsionada pela necessidade de organizar o Estado imperial brasileiro e afastá-lo das estruturas herdadas da administração portuguesa. Com isso, suas antigas atribuições passaram a ser distribuídas entre diferentes instâncias administrativas e acadêmicas. As câmaras municipais assumiram a fiscalização do mercado farmacêutico, estabelecendo normas para inspeções e multas aos contraventores, ao passo que as faculdades de medicina passaram a concentrar a habilitação dos profissionais das artes de curar e a emissão dos diplomas farmacêuticos. Desse modo, embora a Constituição de 1824 tenha instituído um modelo político centralizador, a regulamentação da saúde pública no Império organizou-se de maneira fragmentada, sem a existência de um órgão único responsável pela autorização profissional e pela fiscalização sanitária, como ocorria no período da Fisicatura-mor. Cada cidade e vila, por meio de suas câmaras municipais, passou a elaborar seus próprios instrumentos normativos e fiscalizadores, ainda que subordinados aos Conselhos Provinciais e ao governo imperial. Paralelamente, a formação farmacêutica foi incorporada às faculdades de medicina, alterando tanto os mecanismos de habilitação profissional quanto os conhecimentos considerados necessários ao exercício da farmácia.

NOTAS

¹ Este artigo é uma versão expandida do trabalho apresentado no III Congresso Internacional de Ciências Sociais e Humanas “Brasil 1824-2024: entre centralismo e descentralização”, realizado na Universidad de Salamanca, nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2024.

² Pseudônimo de D. António dos Mártires (1698-1768), cônego regrante de Santo António.

³ Principalmente os trabalhos de Tânia Salgado Pimenta registrados nas referências deste trabalho.

⁴ Segundo Oliveira Lima, essa característica parlamentar não foi adotada de uma hora para outra, mas dependeu da cristalização dos usos parlamentares e da aprimoração dos costumes políticos com o passar do tempo. Para ele, “a idade de ouro do regime parlamentar brasileiro não data, como sucede com o geral das lendas da civilização humana, do começo da sua evolução, e sim do meado da sua duração, quando o Parlamento já adquirira bastante consciência do seu papel político e do seu valor social para assimilar a opinião pública ou, melhor dito, tomar o seu lugar” (Lima, 1986, p. 79).

⁵ Esse pode ser considerado o primeiro documento de caráter administrativo a tratar da vigilância do mercado farmacêutico após a Fiscatura-mor.

⁶ Inclusive, não há, em nenhuma das quase cinquenta emendas dessas posturas, entre os anos de 1838 e 1856, menções às medicinas secretas.

FONTES:

Brasil. (1891a). Alvará de 22 de janeiro de 1810. Dá regimento aos Delegados do Físico-Mor e estabelece providências sobre a saúde pública. In *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1810* (pp. 7-17). Imprensa Nacional.

Brasil. (1891b). Alvará de 5 novembro de 1808. Dá várias providências sobre os boticários e a respeito do preço das drogas. In *Collecção das Leis do Brazil de 1808* (pp. 159-161). Imprensa Nacional.

Brasil. (1891c). Alvará de 23 de novembro de 1808. Manda executar os Regimentos do Physico Mór e Cirurgião Mór e regula a sua jurisdição e de seus Delegados. In *Collecção das Leis do Brazil de 1808* (pp. 163-164). Imprensa Nacional.

Brasil. (1886). Constituição Política do Imperio do Brazil. In *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1824. Parte 1ª* (pp. 7-38). Imprensa Nacional.

Brasil. (1878a). Lei de 30 de agosto de 1828. Extingue os lugares de Provedor-mor, Físico-mor e Cirurgião-mor do Império, passando para as Câmaras Municipais e Justiças ordinárias as atribuições que lhes competiam. In *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1828. Primeira Parte* (pp. 27-29). Typographia Nacional.

Brasil. (1874). Lei de 3 de outubro de 1832. Dá nova organização as actuaes Academias Medico-Cirurgicas das cidades do Rio de Janeiro, e Bahia. In *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1832. Primeira Parte* (pp. 87-95). Typographia Nacional.

Brasil (1880). Lei de 9 de setembro de 1826. Manda passar cartas de cirurgião, e de cirurgião formado aos que concluírem os cursos das escolas de cirurgia do Rio de Janeiro e da Bahia. In *Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1826. Primeira Parte* (pp. 8-10). Typographia Nacional.

Brasil. (1878b). Lei de 1º de outubro de 1828. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz. In *Collecção das leis do Brazil de 1828. Primeira Parte* (pp. 74-88). Typographia Nacional.

Motta, A. F. (1846). Da Pharmacia. *Archivo Médico Brasileiro: gazeta mensal de medicina, cirurgia, e sciencias acessórias*, 2(11), 245-247.

Parte Commercial. Editaes. (1830). *Jornal do Commercio*, 1(59), 1-2.

Pestana, C. de P. (1783). Regimento do que devem observar os comissários delegados do Físico-mor do Reino no Estado do Brasil, 1744. In *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes* (t. 4). Oficina de Francisco Borges de Sousa.

Portugal (1791). Lei pela qual S. Magestade mandou crear a Junta do Protomedicato, extinguindo-o os empregos de Físico mor e Cirurgião mor. In *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes. Contém os regimentos pertencentes à Fazenda Real, Justiças e Militares*. (t. 6, pp. 335). Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno.

Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 1832. (1909). In P. Barbosa & C. B. Rezende. *Os Serviços de Saúde Pública no Brasil. Especialmente na cidade do Rio de Janeiro de 1808 a 1907 (esboço histórico e legislação)* (pp. 35-53). Imprensa Nacional.

Rio de Janeiro. (1828). *Aurora Fluminense: jornal politico e litterario*, (80), 330-333.

Sessão de 11 de agosto de 1827. Emenda. (1827). *Diario da Camara dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Imperio do Brasil*, 2(74), 5-9.

Sessão de 18 de maio de 1826. Indicação. (1826). *Diario da Camara dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Imperio do Brasil*, (9), 91-93.

Sessão de 27 de maio de 1826. (1826). *Diario da Camara dos Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Imperio do Brasil*, (15), 167-181.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Araújo, C. S. (1954). *Figuras e factos na história da farmácia no Brasil português*. Editorial Império.

Barbosa, P., & Rezende, C. B. (1909). *Os Serviços de Saúde Pública no Brasil. Especialmente na cidade do Rio de Janeiro de 1808 a 1970 (esboço histórico e legislação)*. Imprensa Nacional.

Dias, J. P. S. (1994). *A Farmácia em Portugal: uma introdução à sua história 1338-1938*. Associação Nacional das farmácias.

Nogueira, O. (2012). 1824. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas.

Lima, O. (1986). *O Império Brasileiro (1822-1889)*. Nova Edição.

Peruchi, A. (2023). *A Institucionalização da farmácia brasileira: Rio de Janeiro e Bahia, 1808-1891*. Editora Fiocruz.

Peruchi, A. (2025). *Catálogo comentado das obras de ensino farmacêutico em língua portuguesa (séculos XVIII e XIX)*. Editora Udesc.

Peruchi, A. (2020). O Regimento dos preços dos medicamentos... na farmácia brasileira oitocentista. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, 27(3), 933-965.

Pimenta, T. S. (1997). *Artes de curar – um estudo a partir dos documentos da Fisicatura-mor no Brasil do começo do século XIX* [Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Campinas].

Pimenta, T. S. (2003a). Entre sangradores e doutores: práticas e formação médica na primeira metade do século XIX. *Cadernos CEDES*, 23(59), 91-102.

Pimenta, T. S. (2019). Médicos e cirurgiões nas primeiras décadas do século XIX no Brasil. *Almanack*, 22, 88-119.

Pimenta, T. S. (2003b). *O exercício das artes de curar no Rio de Janeiro (1828 a 1855)* [Tese de doutorado, Universidade Estadual de Campinas].

Pimenta, T. S. (2004). Transformações no exercício das artes de curar no Rio de Janeiro durante a primeira metade do Oitocentos. *História, Ciências, Saúde Manguinhos*, 11(Supl. 1), 67-92.

Pita, J. R. (1996). *Farmácia, Medicina e Saúde Pública em Portugal (1772-1836)*. Livraria Minerva.

Rios Filho, A. M. (2000). *O Rio de Janeiro Imperial*. Topbooks.

Terra, P. C. (2019). Câmaras Municipais no Império: as posturas municipais do Rio de Janeiro sobre o trabalho (1830-1838). In M. S. Magalhães, M. Abreu & P. C. Terra (Ed.). *Os poderes municipais e a cidade: Império e República* (pp. 157-172). Mauad X.